



Prefeitura de Altinópolis

Rua Major Garcia, 144 - CEP 14350-000
Fone / Fax: (16) 3665.9500
e-mail: gabinete@altinopolis.sp.gov.br

LEI N.º 1.966, DE 16 DE AGOSTO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA A CONSTRUÇÃO DAS ÁREAS RESIDENCIAIS MÍNIMAS DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DE LOTES URBANIZADOS I, II, III, IV E V; AUTORIZA A REGULARIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DOS LOTES CEDIDOS A TERCEIROS; INSTITUI VALOR PARA A TRANSFERÊNCIA DE CONTRATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS, JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, contados da data da entrada em vigência desta Lei, o prazo para regularização documental e início e conclusão das obras nas áreas residenciais mínimas dos **PROGRAMAS DE LOTES URBANIZADOS I, II, III, IV e V**, instituídos pelas Leis n.ºs 791/95, 817/95, 852/96, 1.090/99 e 1.406/04.

Parágrafo único. Os mutuários que estiverem nas condições delineadas por esta Lei deverão dar ingresso nos seus respectivos projetos de construção e regularização, no prazo de 90 (noventa) dias, junto à Secretaria de Planejamento e Infraestrutura, bem como iniciar as obras no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da aprovação desta Lei, e a expedição do alvará de construção, e mais 06 (seis) meses para conclusão da obra.

Artigo 2º. Eventuais terceiros adquirentes de direitos reais de mutuários dos **PROGRAMAS DE LOTES URBANIZADOS I, II, III, IV e V**, poderão legalizar essas aquisições em seus respectivos nomes, desde que observem as condições desta Lei e preencham as condições e requisitos exigidos pelas Leis n.ºs 791/95, 817/95, 852/96, 1.090/99 e 1.406/04.

§ 1º. Para a regularização e/ou legalização prevista no *caput* deste artigo, deverá o interessado comprovar de forma expressa a aquisição feita, acompanhada da autorização do mutuário que contratou diretamente com o Município, bem como pagar as despesas de transferência, fixadas no artigo 3º desta Lei.

I – Após regularizada a transferência, o terceiro adquirente deverá observar os prazos fixados no artigo 1º, parágrafo único para o projeto e início das obras.



Prefeitura de Altinópolis

Rua Major Garcia, 144 - CEP 14350-000

Fone / Fax: (16) 3665.9500

e-mail: gabinete@altinopolis.sp.gov.br

§ 2º. Quitar, no ato, todos os débitos referentes a tributos do lote a ser regularizado e/ou legalizado.

§ 3º. Não serão permitidas cessões e transferências a terceiros após a entrada em vigor desta Lei, cuja prova da anterioridade deverá ser feita através de reconhecimento de firma ou outra qualquer que mereça fé pública ou demonstre inquestionável veracidade.

Artigo 3º. Os terceiros adquirentes de lotes dos Programas Habitacionais tratados nesta Lei, para regularizarem a documentação em seus respectivos nomes, pagarão ao Município as despesas de transferência dos respectivos contratos de cessão, que ficam fixadas em R\$ 300,00 (trezentos reais) por lote.

Artigo 4º. Nenhum adquirente ou mutuário poderá ter mais de um lote nos **PROGRAMAS DE LOTES URBANIZADOS I, II, III, IV e V**, ou outro imóvel em seu nome, ainda que fora deste município.

Artigo 5º. A escritura definitiva será outorgada na forma e nas condições previstas nas Leis n.ºs 791/95, 817/95, 852/96, 1.090/99 e 1.406/04.

Parágrafo único. Em caso de falecimento ou doença grave e incurável de qualquer mutuário arrimo de família, cujo evento tenha impossibilitado a construção da moradia, poderá a escritura definitiva do lote ser outorgada aos seus herdeiros ou sucessores, nos termos desta Lei e para os objetivos das Leis n.ºs 791/95, 817/95, 852/96, 1.090/99 e 1.406/04.

Artigo 6º. A inobservância de quaisquer dos prazos e/ou condições estipulados nesta Lei implicará na retomada imediata do lote pelo Município.

Artigo 7º. O mutuário inadimplente com as obrigações assumidas nos termos das Leis n.ºs 791/95, 817/95, 852/96, 1.090/99 e 1.406/04 e que não regularizar a sua situação nos termos desta Lei, fica impedido de participar de qualquer programa habitacional do Município.

Artigo. 8º. Os lotes que não forem regularizados nos prazos fixados nesta Lei estarão sujeitos aos termos da legislação instituidora dos respectivos programas habitacionais.

Artigo 9º. Permanecem vigendo com a mesma redação, no que não contrariarem as desta Lei, as demais disposições constantes das Leis n.ºs 791/95, 817/95, 852/96, 1.090/99 e 1.406/04.

Artigo 10º. Os encargos que o Município vier a assumir em decorrência da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente e futuros, suplementadas se necessário.

(e)



Prefeitura de Altinópolis

Rua Major Garcia, 144 - CEP 14350-000
Fone / Fax: (16) 3665.9500
e-mail: gabinete@altinopolis.sp.gov.br

Artigo 11º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Altinópolis, 16 de agosto de 2017.

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES
Prefeito

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra

Roberta Freiria Romito de Andrade
Procuradora do Município